

1. A relação configura uma união de facto ao abrigo da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. Coloca-se o problema de saber se o período durante o qual Ana esteve ausente interrompeu o prazo de dois anos para a constituição de uma união de facto juridicamente relevante. Considera-se que não, uma vez que o dever conjugal de coabitação pode não ser cumprido por razões ponderosas e a lei define a união de facto como situação de vida análoga à dos cônjuges. Admitia-se a colocação da divergência doutrinária a propósito.

2. Convenção antenupcial: conceito, capacidade e requisitos de forma (artigos 1698.º, 1708.º e 1710.º do CC).

A primeira parte da primeira cláusula, ao afirmar que *os bens presentes serão bens próprios*, é válida, pois que a ordem jurídica portuguesa permite mesmo a separação [total] de bens; já a segunda parte desta estipulação exigiria a exclusão dos bens referidos no artigo 1733.º do CC, sobre os quais não se admite a estipulação de comunicabilidade (al. d) do n.º 1 do art.º 1699º CC). Por homenagem ao princípio de aproveitamento dos negócios jurídicos, é conforme à vontade presumível dos nubentes proceder à redução do conteúdo desta disposição (art.º 292º CC). Em conformidade, entender-se-á que vigora no casamento um regime de bens atípico, de acordo com o qual todos os bens presentes serão próprios e os bens futuros, que a lei não considere incomunicáveis, serão comuns. O regime deve ser qualificado como atípico porque não pode ser reconduzido a nenhum dos regimes típicos previsto no Código Civil: a existência de bens comuns afasta o regime de separação de bens; a existência de bens próprios que mantêm essa qualidade após ao casamento afasta o regime de comunhão geral de bens; e, a previsão de que todos os bens futuros que a lei não considere incomunicáveis serão comuns afasta o regime de comunhão de adquiridos (neste regime típico os bens adquiridos a título gratuito após o casamento são bens próprios).

A segunda cláusula infringe a alínea c) do n.º 1 do art.º 1699º CC. A alteração do regime de dívidas seria uma forma indireta de alterar regras referentes à administração de bens, pelo que se deve considerar compreendida na proibição constante da alínea citada (em concreto, a estipulação pretendida pelos nubentes violaria o disposto no artigo 1691.º do CC, o qual contém normas imperativas).

3. Uma vez que não vigora o regime de separação de bens, a oposição de Ana à venda do imóvel tem fundamento no art.º 1682º-A, 1, a) CC.

4. *Dívida contraída por Basílio: enquadrável nos art.ºs 1690º e art.º 1691º, 1, c). Ter em atenção que, nos termos do n.º 3 do último art.º, o proveito comum do casal não se presume.* Preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo.

5. Caso Ana não desse o seu acordo ao divórcio, este configuraria um divórcio “sem o consentimento de um dos cônjuges” art.º 1773,1; art.ºs 1779.º ; art.º 1781º, b); art.º 1785.º. Por a causa da verificação de impossibilidade de manutenção da vida conjugal ser a doença mental de Ana aplicar-se-ia o art.º 1792º, 2.

6. Regime das responsabilidades parentais na constância do matrimónio: cf. art.º 1901º CC.

Regime das responsabilidades parentais em caso de divórcio: art.º 1906º. Em caso de desacordo dos progenitores, caberá ao tribunal determinar a melhor solução de acordo com a preservação do superior interesse da criança. Critério da figura parental de referência. Promoção, à luz do quadro estabelecido no artigo 1906.º, n.ºs 5 e 7, sempre que possível, do regime de residência alternada do menor. No caso, poder-se-ia levantar a hipótese de o problema de saúde mental de Ana impossibilitar esta solução.

II

A maternidade não se encontra declarada. De acordo com a letra da lei (art.º 1817º,1), A ação de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.

Entende-se contudo que o poderá ser a todo o tempo.

Fundamento: direito constitucional ao conhecimento da historicidade, de que é corresponsável o direito ao conhecimento das origens (art.º 26.º CRP).

III

Indicação de legislação importante que estudou e respeita a matéria familiar, a partir da Reforma de 77 que não consta do Código Civil. Eventuais causas de assim ser. A selecção das matérias legislativas ficava ao critério do aluno.